



C0053436A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.291-D, DE 2013

(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)

Mensagem nº 549/12

Aviso nº 1044/12 – C. Civil

Aprova o Texto da Decisão CMC nº 24/09, que cria o "Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL", adotada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Montevideu, em 7 de dezembro de 2009; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ARNALDO JARDIM); da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda de adequação (relator: DEP. JOÃO DADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. LEONARDO GADELHA);

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

TURISMO E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer vencedor
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Decisão CMC nº 24/09, que cria o “Fundo de Promoção de Turismo do Mercosul”, adotada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Montevideu, em 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Representação, em 20 de setembro de 2013.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

MENSAGEM N.º 549, DE 2012

(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 1044/12 – C. Civil

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Decisão CMC Nº 24/09 "Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL", adotada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Montevideú, em 7 de dezembro de 2009.

DESPACHO:

À REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL E
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TURISMO E DESPORTO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, da Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Senhor Ministro de Estado do Turismo, o texto da Decisão CMC Nº 24/09 “Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL”, adotada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Montevideú, em 7 de dezembro de 2009.

Brasília, 6 de dezembro de 2012.

EMIº 00240 MRE/ MPOG/MT

Brasília, 29 de Fevereiro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto da Decisão CMC Nº 24/09 “Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL”, adotada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Montevideú, em 7 de

dezembro de 2009, que estabelece instrumento de gestão financeira para apoiar os trabalhos que vem executando a Reunião Especializada de Turismo.

2. O objetivo da Decisão é promover de forma conjunta o turismo para o MERCOSUL em países extrazona, mediante a criação de instrumento de gestão financeira constituído pelas contribuições ordinárias dos Estados Partes e pela renda financeira gerada pelo próprio Fundo. O Fundo funcionará pelo prazo de 5 anos contados a partir da primeira contribuição por um dos Estados Partes. Ao fim desse prazo, o Grupo Mercado Comum avaliará o seu desempenho e a conveniência de sua continuidade.

3. Ressaltamos, por oportuno, que iniciativas de promoção do turismo contribuem para reforçar a integração cultural entre os países e o desenvolvimento econômico. A criação do Fundo incentivará o aumento do fluxo de turistas para o MERCOSUL, mediante a participação conjunta em eventos turísticos internacionais, instalação de escritórios regionais ou outras ações convenientes.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, Miriam Aparecida Belchior, Gastão Dias Vieira

MERCOSUL/CMC/DEC N° 24/09

FUNDO DE PROMOÇÃO DE TURISMO DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões 09/91 y 08/04 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução 12/91 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

A importância do turismo como meio de reforçar a integração cultural entre os países e o desenvolvimento econômico.

Que é conveniente dar continuidade aos resultados bem sucedidos na matéria, tais como os alcançados pelo Projeto de Promoção Conjunta de Turismo do MERCOSUL no Japão, desenvolvido em parceria com a Agência Japonesa de Cooperação Internacional (JICA), bem como ter a possibilidade de implementar outras iniciativas similares que vierem a se apresentar no futuro.

Que para tal fim se faz necessário criar um instrumento de gestão financeira que sirva de apoio aos trabalhos que vem executando a Reunião Especializada de Turismo (RET) na matéria.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1º - Criar o Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL (FPTur), no intuito de promover de forma conjunta o turismo para o MERCOSUL em terceiros países.

Art. 2º - O FPTur é um instrumento de gestão financeira que estará constituído pelas contribuições ordinárias dos Estados Partes e pela renda financeira gerada pelo próprio Fundo. As entidades nacionais responsáveis pelas contribuições para este Fundo são:

Argentina: Ministério da Indústria e Turismo - Secretaria do Turismo Instituto Nacional de Promoção Turística (INPROTUR).

Brasil: Ministério do Turismo - Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR).

Paraguai: Secretaria Nacional de Turismo (SENATUR).

Uruguai: Ministério do Turismo e Desportos.

Poderão também integrar o Fundo as contribuições voluntárias dos Estados Partes, de terceiros países, de organismos e outras entidades, uma vez aprovadas pelo Grupo Mercado Comum (GMC), sob proposta da Reunião Especializada de Turismo (RET).

Art. 3º - O montante da contribuição anual ordinária dos Estados Partes e as respectivas percentagens correspondentes a cada país serão aprovados pelo GMC sob proposta da RET.

Art. 4º - Quanto aos montantes do Fundo destinados especificamente a atividades de promoção conjunta do turismo no Japão, as contribuições dos Estados Partes integrar-se-ão conforme as seguintes porcentagens, determinadas com base em estatísticas de entrada de turistas japoneses a cada Estado Parte:

Argentina : 20%
Brasil : 65%
Paraguai : 7,5%
Uruguai : 7,5%

Na hipótese de alteração substancial nos números de entrada de turistas japoneses em cada país, as porcentagens de contribuição de cada Estado Parte poderão ser recalculadas pelo GMC, sob proposta da RET.

Art. 5º - A RET encaminhará, antes da última reunião ordinária anual do GMC, uma proposta contendo o montante da contribuição e, quando couber, as respectivas porcentagens de cada Estado Parte, os quais deverão fazer sua contribuição anual até o encerramento do primeiro trimestre de cada ano.

Art. 6º - A primeira contribuição anual dos Estados Partes para a constituição do Fundo será de US\$ 603.000 (seiscentos e três mil dólares estadunidenses), de conformidade com as porcentagens indicadas no artigo 4 acima. Tal importância corresponde ao orçamento para o ano 2010, a qual deverá ser oportunamente aportada pelas Administrações Nacionais de Turismo e deverá se efetivar no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente Decisão.

Art. 7º - Em caso de descumprimento da contribuição anual de algum Estado Parte dentro do prazo estipulado no artigo 5º, no exercício seguinte será aplicado um pagamento adicional de 5 % sobre tal contribuição.

Art. 8º - O Fundo será administrado pela RET ou por um organismo especializado selecionado por esse órgão para tal fim.

Art. 9º - Na hipótese de se contratarem os serviços de um organismo administrador do Fundo, este atuará conforme os critérios estabelecidos no “Contrato de Administração do Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL no exterior”, o qual será negociado pela RET e encaminhado ao GMC para sua assinatura.

Art. 10 - A RET utilizará os recursos do Fundo para instrumentar ações visando promover o turismo do MERCOSUL em países extrazona. Este objetivo poderá se desenvolver mediante a participação conjunta em eventos turísticos internacionais reconhecidos, a instalação de escritórios regionais de promoção e fomento que permitam aumentar o fluxo de turistas para o MERCOSUL ou outras ações consideradas convenientes.

Art. 11 - A RET deverá apresentar ao GMC, no final de cada ano, um relatório sobre a utilização dos recursos do Fundo.

Art. 12 - O Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL funcionará pelo prazo de 5 anos contados a partir da primeira contribuição feita ao referido Fundo por um dos Estados Partes, conforme o artigo 6º desta Decisão. Decorrido esse prazo, o GMC, após prévia análise da RET, avaliará o cumprimento dos objetivos do Fundo e a conveniência de sua continuidade.

Art. 13 - Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes.

XXXVIII CMC – Montevideu, 07/XII/09



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VIEIRA DA CUNHA (PDT - RS)

**COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO
PARLAMENTO DO MERCOSUL**

MENSAGEM Nº 549, DE 2012

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Decisão CMC Nº 24/09, que cria o “Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL”, adotada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Montevideu, em 7 de dezembro de 2009.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 549, de 2012, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, da Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Senhor Ministro de Estado



665D1E8F07

do Turismo, o texto da Decisão CMC Nº 24/09, que cria “Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL”, adotada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Montevideu, em 7 de dezembro de 2009. A Proposição tramita na Casa em Regime de Prioridade.

A Decisão CMC Nº 24/2009, que dispõe sobre o “Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL”, estabelece instrumento de gestão financeira para o necessário apoio aos trabalhos em execução da Reunião Especializada de Turismo, visando à promoção conjunta do turismo para o MERCOSUL em países extrazona, por intermédio de contribuições dos Estados Partes e pela renda financeira gerada pelo próprio Fundo. A Decisão estipula que o Fundo funcionará durante 5 (cinco) anos, a partir da primeira contribuição paga por um dos Estados Partes, e que o desempenho e a conveniência de sua continuidade serão avaliados pelo Grupo Mercado Comum, ao final daquele prazo.

A Exposição de Motivos ressalta o reforço que avulta da promoção do turismo para a integração cultural entre os países em desenvolvimento econômico e o incentivo ao aumento da quantidade de turistas para o MERCOSUL, mediante a participação conjunta em eventos turísticos internacionais, instalação de escritórios regionais ou outras ações convenientes. A Mensagem ratifica a Exposição de Motivos dos Ministros de Estado que a assinam, com base nas Decisões 09/1991 e 08/2004 do Conselho do Mercado Comum e na Resolução 12/1991 do Grupo Mercado Comum.

A Decisão CMC Nº 24/09 cria o Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL (FPTur), com o objetivo de promover o turismo para o MERCOSUL em terceiros países, e determina que a Secretaria do Turismo Instituto Nacional de Promoção Turística (INPROTUR) do Ministério da Indústria e Turismo da Argentina, o Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR) do Ministério do Turismo do Brasil, a Secretaria Nacional do Turismo (SENATUR) do Paraguai e o Ministério do Turismo e Desportos do Uruguai são as entidades nacionais responsáveis pelas contribuições ordinárias para o Fundo. Assinala também a possibilidade de integrarem o FPTur as contribuições voluntárias dos Estados Partes, de terceiros países, de organismos e outras entidades, uma vez aprovadas pelo Grupo do Mercado Comum (GMC), sob proposta da Reunião Especializada de Turismo (RET).

A Decisão submete à aprovação pelo GMC, sob proposta da RET, o montante da contribuição anual ordinária dos Estados Partes e as respectivas percentagens



665D1E8F07

correspondentes a cada país. Frisa que, quanto aos montantes do Fundo destinados a atividades de promoção conjunta do turismo no Japão, as contribuições dos Estados Partes integrar-se-ão conforme as percentagens determinadas com base nas estatísticas de entrada de turistas japoneses em cada Estado Parte, sendo 20% equivalentes à Argentina, 65% ao Brasil, 7,5% ao Paraguai e 7,5% ao Uruguai; alerta para o fato de que, se houver alteração substancial nos números de entrada de turistas japoneses em cada país, as porcentagens de contribuição de cada Estado Parte poderão ser recalculadas pelo GMC, sob proposta da RET.

A RET encaminhará, antes da última reunião ordinária anual da GMC, proposta do montante da contribuição e, quando couber, as percentagens de cada Estado Parte, que deverão ser efetivadas até o final do primeiro trimestre de cada ano. Estipula que será de US\$ 603.000 (seiscentos e três mil dólares estadunidenses) a contribuição anual dos Estados Partes para a constituição do Fundo, a qual deverá ser aportada pelas Administrações Nacionais de Turismo no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da Decisão – haverá um adicional de 5% sobre a contribuição no exercício seguinte para o Estado Parte que não cumprir a contribuição anual acima estipulada. A RET ou organismo selecionado por esse órgão administrará o Fundo.

II - VOTO DO RELATOR

O instrumento internacional em consideração segue a tendência atual de reforço da integração cultural entre os países, no sentido de viabilizar o aumento de fluxo do turismo para as nações que compõem o MERCOSUL. A criação do Fundo de Promoção do Turismo do MERCOSUL resultará em aporte necessário ao fomento de ações conjuntas em prol de eventos turísticos sul-americanos e da estrutura necessária para tal. Cada país contribuirá de acordo com seu tamanho, e o Fundo sustentará a promoção do turismo no MERCOSUL.

Em âmbito do Direito Internacional Contemporâneo, a integração regional merece destaque, e o turismo, como atividade multissetorial, mostra-se indispensável à interação entre os povos, ao mesmo tempo em que é considerado a melhor indústria do mundo pelos resultados econômicos que obtém. É preciso expandir o relacionamento entre países sul-americanos e, assim, colaborar para que o turismo se torne



665D1E8F07

assunto estratégico que permita o desenvolvimento socioeconômico do continente, além de ampliar o prestígio internacional por aprimorar o posicionamento da própria imagem no mercado turístico internacional.

Como destaca a Excelentíssima Presidenta da República, Dilma Roussef, é mister continuar os esforços que têm redundado em sucesso comum entre os Estados Membros do MERCOSUL, como o Projeto de Promoção Conjunta de Turismo do MERCOSUL no Japão. Assim, o FPTur abre a perspectiva de ampliação de empreendimentos no ramo do turismo, espelhando-se naquele exemplar projeto de nosso organismo multilateral sul-americano ante a nação nipônica.

A nova governança mundial exige, cada vez mais, colaboração internacional produtora em todos os setores que possibilitem avanços econômicos e culturais. Efetivamente, os novos tempos impõem a necessidade de integração entre os povos, e o turismo é alavanca de encontros para alcançar tal objetivo. Parece-nos, pois, legítima e justa a Decisão nº 24/2009 do MERCOSUL. Argentina, Uruguai e Paraguai já aprovaram a criação do Fundo, restando apenas o Brasil. A aprovação brasileira é importante para a continuidade das ações de promoção do turismo nos países do bloco.

Sendo assim, nosso voto é pela aprovação do texto da Decisão, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2013


Deputado VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)
Relator



**COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO
PARLAMENTO DO MERCOSUL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013
(MENSAGEM Nº 549, DE 2012)**

*Aprova o texto da Decisão CMC Nº 24/09,
que cria o “Fundo de Promoção de Turismo do
MERCOSUL”, adotada durante a XXXVII Reunião
Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em
Montevidéu, em 7 de dezembro de 2009.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Decisão CMC nº 24/2009, que cria o
“Fundo de Promoção de Turismo do Mercosul”, adotada durante a XXXVII Reunião
Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Montevidéu, em 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua
publicação.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2013


Deputado VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)

Relator



665D1E8F07



CONGRESSO NACIONAL
PARLAMENTO DO MERCOSUL
Representação Brasileira

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM N.º 549, DE 2012

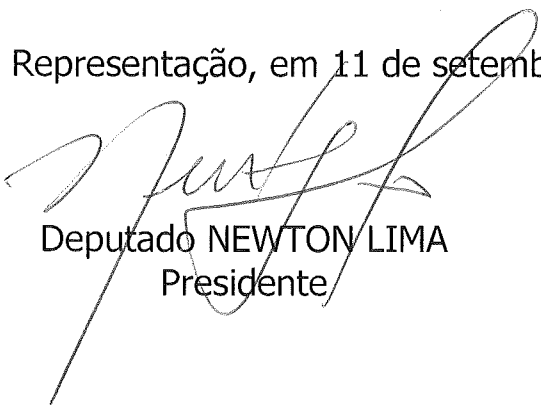
PARECER DA REPRESENTAÇÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da Mensagem n.º 549, de 2012, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Vieira da Cunha.

Estiveram presentes os Senhores:

Deputado Newton Lima - Presidente; Deputado Renato Molling e Senador Paulo Bauer – Vice-presidentes; Senadores Casildo Maldaner, Luiz Henrique e Inácio Arruda; Deputados Dr. Rosinha, Fernando Marroni, André Zacharow, Íris de Araújo, Marçal Filho, Antônio Carlos Mendes Thame, Eduardo Azeredo, Geraldo Thadeu, Dilceu Sperafico, José Stédile, Júlio Campos, Vieira da Cunha, Nelson Padovani, Urzeni Rocha, Sebastião Bala Rocha e Osmar Serraglio.

Plenário da Representação, em 11 de setembro de 2013.


Deputado NEWTON LIMA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MERCOSUL/CMC/DEC N° 24/09

FUNDO DE PROMOÇÃO DE TURISMO DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões 09/91 y 08/04 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução 12/91 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

A importância do turismo como meio de reforçar a integração cultural entre os países e o desenvolvimento econômico.

Que é conveniente dar continuidade aos resultados bem sucedidos na matéria, tais como os alcançados pelo Projeto de Promoção Conjunta de Turismo do MERCOSUL no Japão, desenvolvido em parceria com a Agência Japonesa de Cooperação Internacional (JICA), bem como ter a possibilidade de implementar outras iniciativas similares que vierem a se apresentar no futuro.

Que para tal fim se faz necessário criar um instrumento de gestão financeira que sirva de apoio aos trabalhos que vem executando a Reunião Especializada de Turismo (RET) na matéria.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1º - Criar o Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL (FPTur), no intuito de promover de forma conjunta o turismo para o MERCOSUL em terceiros países.

Art. 2º - O FPTur é um instrumento de gestão financeira que estará constituído pelas contribuições ordinárias dos Estados Partes e pela renda financeira gerada pelo próprio Fundo. As entidades nacionais responsáveis pelas contribuições para este Fundo são:

Argentina: Ministério da Indústria e Turismo - Secretaria do Turismo Instituto Nacional de Promoção Turística (INPROTUR).

Brasil: Ministério do Turismo - Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR).

Paraguai: Secretaria Nacional de Turismo (SENATUR).

Uruguai: Ministério do Turismo e Desportos.

Poderão também integrar o Fundo as contribuições voluntárias dos Estados Partes, de terceiros países, de organismos e outras entidades, uma vez aprovadas pelo Grupo Mercado Comum (GMC), sob proposta da Reunião Especializada de Turismo (RET).

Art. 3º - O montante da contribuição anual ordinária dos Estados Partes e as respectivas percentagens correspondentes a cada país serão aprovados pelo GMC sob proposta da RET.

Art. 4º - Quanto aos montantes do Fundo destinados especificamente a atividades de promoção conjunta do turismo no Japão, as contribuições dos Estados Partes integrar-se-ão

conforme as seguintes porcentagens, determinadas com base em estatísticas de entrada de turistas japoneses a cada Estado Parte:

Argentina : 20%
Brasil : 65%
Paraguai : 7,5%
Uruguai : 7,5%

Na hipótese de alteração substancial nos números de entrada de turistas japoneses em cada país, as porcentagens de contribuição de cada Estado Parte poderão ser recalculadas pelo GMC, sob proposta da RET.

Art. 5º - A RET encaminhará, antes da última reunião ordinária anual do GMC, uma proposta contendo o montante da contribuição e, quando couber, as respectivas porcentagens de cada Estado Parte, os quais deverão fazer sua contribuição anual até o encerramento do primeiro trimestre de cada ano.

Art. 6º - A primeira contribuição anual dos Estados Partes para a constituição do Fundo será de US\$ 603.000 (seiscentos e três mil dólares estadunidenses), de conformidade com as porcentagens indicadas no artigo 4 acima. Tal importância corresponde ao orçamento para o ano 2010, a qual deverá ser oportunamente aportada pelas Administrações Nacionais de Turismo e deverá se efetivar no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente Decisão.

Art. 7º - Em caso de descumprimento da contribuição anual de algum Estado Parte dentro do prazo estipulado no artigo 5º, no exercício seguinte será aplicado um pagamento adicional de 5 % sobre tal contribuição.

Art. 8º - O Fundo será administrado pela RET ou por um organismo especializado selecionado por esse órgão para tal fim.

Art. 9º - Na hipótese de se contratarem os serviços de um organismo administrador do Fundo, este atuará conforme os critérios estabelecidos no “Contrato de Administração do Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL no exterior”, o qual será negociado pela RET e encaminhado ao GMC para sua assinatura.

Art. 10 - A RET utilizará os recursos do Fundo para instrumentar ações visando promover o turismo do MERCOSUL em países extrazona. Este objetivo poderá se desenvolver mediante a participação conjunta em eventos turísticos internacionais reconhecidos, a instalação de escritórios regionais de promoção e fomento que permitam aumentar o fluxo de turistas para o MERCOSUL ou outras ações consideradas convenientes.

Art. 11 - A RET deverá apresentar ao GMC, no final de cada ano, um relatório sobre a utilização dos recursos do Fundo.

Art. 12 - O Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL funcionará pelo prazo de 5 anos contados a partir da primeira contribuição feita ao referido Fundo por um dos Estados Partes, conforme o artigo 6º desta Decisão. Decorrido esse prazo, o GMC, após prévia análise da RET, avaliará o cumprimento dos objetivos do Fundo e a conveniência de sua continuidade.

Art. 13 - Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes.

XXXVIII CMC – Montevideu, 07/XII/09

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.291, de 2013, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto da Decisão CMC nº 24/09, que cria o “Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL”, adotada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Montevideu, em 7 de dezembro de 2009.

Esse ato internacional foi encaminhado pela Excelentíssima Senhora Presidente da República por meio da Mensagem nº 549, de 2012, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro Interino das Relações Exteriores Ruy Nunes Pinto Nogueira, do Ministro do Turismo Gastão Dias Vieira e da Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão Miriam Aparecida Belchior, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

O presente Projeto de Decreto Legislativo contém apenas dois artigos. O Art. 1º prescreve acerca da aprovação do citado instrumento internacional, ao passo que o Art. 2º dispõe acerca de sua vigência.

A proposição encontra-se sujeita à apreciação do Plenário e foi inicialmente distribuída a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a sua apreciação nesta Casa por parte da Comissão de Turismo e Desporto, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.291, de 2013, que aprova o texto da Decisão CMC nº 24/09, que cria o “Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL”, adotada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum.

Trata-se de iniciativa bastante oportuna a criação desse Fundo de Promoção de Turismo do Mercosul - FPTur cujo intento primordial consiste em aumentar o fluxo de turistas para os países componentes do bloco acarretando dessa forma o avanço da indústria do turismo na região.

No tocante à forma, há de se observar, no tocante à presente proposição, que não consta do seu Art. 1º, dispositivo usual em proposições da

espécie que visa a resguardar a prerrogativa do Congresso Nacional de apreciar novamente o ato internacional em caso de sua eventual revisão. Por se tratar de cláusula relevante, julgamos pertinente apresentarmos Emenda no sentido de se preencher essa lacuna.

Feitas essas considerações, o VOTO é pela aprovação, com Emenda, do presente Projeto de Decreto Legislativo nº 1.291, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator

EMENDA

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 1º:

“Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Decisão, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.291/13, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Jardim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Pellegrino - Presidente; Íris de Araújo - Vice-Presidente; Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Alberto Leréia, Claudio Cajado, Emanuel Fernandes, Geraldo Thadeu, Janete Rocha Pietá, Jaqueline Roriz, Márcio

Marinho, Nelson Marquezelli, Walter Feldman, Arnaldo Jardim, Benedita da Silva, Devanir Ribeiro, Fabio Reis, Iara Bernardi, Leonardo Gadelha e Luiz Nishimori.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE
DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1. 291, DE
2013**

Aprova o texto da Decisão CMC nº 24/09, que cria o “Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL”, adotada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Montevideu, em 7 de dezembro de 2009.

EMENDA

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 1º:

“Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Decisão, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Presidente

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO:

Compete à Comissão de Turismo e Desporto apreciar matéria referente à política e sistema nacional de turismo; à exploração das atividades e dos serviços turísticos; à colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo; ao sistema desportivo nacional e sua organização; à política e plano nacional de educação física e desportiva; e às normas gerais sobre desporto; justiça desportiva, conforme as alíneas “a, b, c, d, e e” do inciso XIX do art. 32 do Regimento Interno.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.291, de 2013, aprova o Texto da Decisão CMC nº 24/09, que cria o "Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL", adotada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Montevideu, em 7 de dezembro de 2009.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea a, o Presidente da Câmara dos Deputados fez a distribuição desta proposição à **Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Turismo e Desporto, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.**

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projetos de Decreto Legislativo nº 1.291, de 2013, foi distribuídos a esta Comissão por tratarem de assunto atinente ao turismo, nos termos em que dispõem as alíneas “a, b, c, d, e e” do inciso XIX do art. 32 do Regimento Interno.

O projeto sob exame tem como objetivo, conforme prescreve a Exposição de Motivos nº 00240 do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, da Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Senhor Ministro de Estado do Turismo, encaminhada à Presidente da República, “promover de forma conjunta o turismo para o MERCOSUL em países extrazona, mediante a criação de instrumento de gestão financeira constituído pelas contribuições ordinárias dos Estados Partes e pela renda financeira gerada pelo próprio Fundo. O Fundo funcionará pelo prazo de 5 anos contados a partir da primeira contribuição por um dos Estados Partes. Ao fim desse prazo, o Grupo Mercado Comum avaliará o seu desempenho e a conveniência de sua continuidade”.

O Conselho do Mercado Comum-CMC, por meio da Decisão nº24/2009, cria o Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL (FPTur), no intuito de promover de forma conjunta o turismo para o MERCOSUL em terceiros países. Este fundo é um instrumento de gestão financeira que estará constituído pelas contribuições ordinárias dos Estados Partes, Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, assim como, pela renda financeira gerada pelo próprio Fundo.

O acordo ainda preceitua ainda que a primeira contribuição anual dos Estados Partes para a constituição do Fundo será de US\$ 603.000 (seiscentos e três mil dólares estadunidenses). Ressalta-se ainda que esta importância corresponderia ao orçamento para o ano 2010, considerando que a Decisão do Conselho do Mercado Comum - CMC ocorreu em 2009. Sendo assim, deveria ser oportunamente aportada pelas Administrações Nacionais de Turismo, devendo se efetivar no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente Decisão. No entanto, este aporte financeiro se efetivará a partir da concordância deste acordo pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

Cada Estado Parte será responsável por contribuir, baseado neste montante inicial, com a importância inicial de 65% para Brasil, 20% para a Argentina, 7,5% para Uruguai e 7,5% para Paraguai. Esse percentual é determinado com base em estatísticas de entrada de turistas japoneses em cada Estado Parte. Esse cálculo se deve pelos resultados bem sucedidos na matéria, tais como os alcançados pelo Projeto de Promoção Conjunta de Turismo do MERCOSUL no Japão, desenvolvido em parceria com a Agência Japonesa de Cooperação Internacional (JICA).

A Decisão CMC Nº 24/2009 ao criar o Fundo de Promoção ao Turismo do MERCOSUL (FPTur), com o objetivo de promover o turismo para o MERCOSUL em terceiros países, determina que a Secretaria do Turismo Instituto Nacional de Promoção Turística (INPROTUR) do Ministério do Turismo da Industria e Turismo da Argentina, o Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR) do Ministério do Brasil, a Secretaria Nacional do Turismo (SENATUR) do Paraguai e o Ministério do Turismo e Desporto do Uruguai são as entidades nacionais responsáveis pelas contribuições para o Fundo. Assinala também a possibilidade de integrarem o FPTur as contribuições voluntárias dos Estados Partes, de terceiros países, de organismos e outras entidades, uma vez aprovadas pelo Grupo do Mercado Comum (GMC), sob proposta da Reunião Especializada de Turismo (RET).

Deste modo, faz-se importante considerar que acordos como este possibilitam avanços econômicos e culturais. Logo, a globalização impõe a necessidade de integração entre os povos e o turismo é o instrumento de capacidade inegável para se alcançar tal objetivo.

Diante do exposto, voto pela aprovação, do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.291 de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.291/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Onofre Santo Agostini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Afonso Hamm - Vice-Presidente, Acelino Popó, Asdrubal Bentes, Cida Borghetti, Danrlei de Deus Hinterholz, Fabio Reis, João Arruda, Marllos Sampaio, Paulão, Romário, Rubens Bueno, Tiririca, Wilson Filho, José Rocha, Júlio Delgado e Professor Sérgio de Oliveira.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado VALADARES FILHO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Em reunião realizada no dia 2 de abril de 2014, esta Comissão examinou o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.291, de 2013, em que o voto do relator, Deputado Cláudio Puty, foi pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

2. No entanto, o projeto foi rejeitado no mérito pela maioria dos membros deste colegiado, com os votos contrários dos deputados Cláudio Puty e Pepe Vargas, tendo sido este parlamentar designado Relator do Vencedor.

3. Conforme relatório do nobre deputado Cláudio Puty, trata-se de projeto oriundo da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, cuja proposta é no sentido de aprovar o texto da Decisão CMC nº 24/09, que cria o “Fundo de Promoção de Turismo do Mercosul”, adotada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Montevidéu, dia 7 de dezembro de 2009.

4. De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial dos Ministérios das Relações Exteriores, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Turismo – EMI 00240 MRE/MPOG/MT, de 29 de fevereiro de 2012, a criação do Fundo busca incentivar o aumento do fluxo de turistas para o Mercosul, mediante a participação conjunta em eventos turísticos internacionais reconhecidos, instalação de escritórios regionais de promoção e fomento, que permitam aumentar o fluxo de turistas para o Mercosul ou outras ações consideradas convenientes (art. 10 do Acordo).

5. Conforme a Decisão CMC nº 24/09, a criação do fundo levou em consideração: **(i)** a importância do turismo como meio de reforçar a integração cultural entre os países e o desenvolvimento econômico; **(ii)** a conveniência de dar continuidade aos resultados bem sucedidos na matéria, tais como os alcançados pelo Projeto de Promoção Conjunta de Turismo do Mercosul no Japão, desenvolvido em parceria com a Agência Japonesa de Cooperação Internacional (JICA), bem como de ter a possibilidade de implementar outras iniciativas similares que vierem a se apresentar no futuro; e **(iii)** que, para tais fins, faz-se necessário criar instrumento de gestão financeira que sirva de apoio aos trabalhos que a Reunião Especializada de Turismo (RET) na matéria vem executando.

6. É indispensável observar que, embora não constem das instruções deste projeto de decreto legislativo a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e as correspondentes medidas de compensação, a Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, por meio do **Ofício nº 45/2014/SE/Mtur, de 28 de maio de 2014**, encaminhou à Presidência da Comissão de Finanças e Tributação informação de que, além do valor previsto na Lei Orçamentária para 2014 (R\$1.058.265,00), serão incluídos nas leis orçamentárias para 2015 e 2016 os valores de R\$1.153.220,00 e R\$1.257.000,00, respectivamente, conforme transcrevemos.

“Em complemento a Nota Técnica nº15/DECON/SOF/MP de 12 de maio de 2014, que trata do projeto de Decreto Legislativo nº 1.291, de 2013 – Criação

do Fundo de Promoção de Turismo do Mercosul – FPTur, informamos que além do valor citado, já previsto na Lei nº12.952, de 20 de janeiro de 2014, Lei Orçamentária Anual de 2014, serão incluídos nas leis Orçamentárias Anuais de 2015 e 2016, os valores de R\$ 1.153.220,00 (um milhão, cento e cinquenta e três mil, duzentos e vinte reais) e R\$ 1.257.009,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil e nove reais), respectivamente.

Acrescento que esses valores correspondem a previsão de desembolso para o FPTur nos exercícios de 2015 e 2016 e incluem suprimento para possíveis variações cambiais, de forma a não comprometer o pagamento das contribuições.

Diante do exposto, este Ministério salienta a importância da participação do Brasil no Fundo de Promoção de Turismo do Mercosul, principalmente pela importância do crescimento da atividade turística para o País.”

7. É o relatório.

II - VOTO

8. Preliminarmente, é importante ressaltar que o projeto de decreto legislativo em exame foi distribuído a esta Comissão nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **cabendo exclusivamente a esta Comissão apresentar parecer terminativo sobre a adequação financeira e orçamentária da proposição, sem apreciação de mérito.**

9. Assim, não obstante os argumentos constantes do voto do deputado Cláudio Puty em relação à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e as colocações feitas pelos nobres pares na reunião de 2 de abril último, considero necessário tecer considerações adicionais em relação ao assunto de exclusiva competência desta Comissão.

10. Como anteriormente salientado, o Projeto de Decreto Legislativo em apreço não estava instruído com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro para 2015 e 2016 e com as necessárias medidas de compensação, conforme exigido pelos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo art. 94 da LDO 2014 (Lei nº 12.919, de 2013).

11. Contudo, as exigências referentes à estimativa do impacto orçamentário e financeiro para este exercício e para os dois subsequentes foram supridas com as informações prestadas pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, por intermédio de expediente dirigido à Presidência desta Comissão no dia 28 de maio de 2014. Para fazer

face à primeira contribuição em 2014, a proposta está coberta por dotação constante da Lei Orçamentária deste exercício (ação “*0010-Contribuição ao Fundo de Promoção de Turismo do Mercosul - FPTur – Mtur - No Exterior*” – R\$956.577,00 no Orçamento de 2013 e R\$1.058.265,00 para 2014). Para 2015 e 2016, o Ministério do Turismo estimou a despesa em R\$1.153.220,00 e R\$1.257.000,00, respectivamente.

12. Considerando que a despesa decorrente da aprovação deste projeto para o exercício em curso já se encontra prevista na Lei Orçamentária de 2014, restaria a indicação das medidas de compensação para os exercícios seguintes.

13. Por essa razão, proponho a emenda saneadora em anexo, que condiciona as despesas resultantes da proposição em apreço à prévia existência de dotação específica nas leis orçamentárias subsequentes ao exercício de 2014.

14. Em face do exposto, **VOTO** pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.291, de 2013, nos termos deste Relatório e com a Emenda de adequação anexa.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2014.

Deputado JOÃO DADO
Relator do Parecer Vencedor

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto em epígrafe, renumerando-se o seguinte:

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo ficam condicionadas à existência de dotação específica na lei orçamentária anual.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2014.

Deputado JOÃO DADO
Relator do Parecer Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.291/2013, com emenda, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado João Dado.

O parecer do Deputado Cláudio Puty passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Feitoza - Presidente, Lucio Vieira Lima, Pedro Eugênio e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Cláudio Puty, Edmar Arruda, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Magalhães, Júlio Cesar, Luiz Carlos Haully, Manoel Junior, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Teixeira, Pedro Novais, Pedro Paulo, Pepe Vargas, Celso Maldaner, Diego Andrade, Luis Carlos Heinze, Rodrigo Maia e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado MÁRIO FEITOZA
Presidente

EMENDA DE ADEQUAÇÃO ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.291, DE 2013

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto em epígrafe, renumerando-se o seguinte:

“Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo ficam condicionadas à existência de dotação específica na lei orçamentária anual.”

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado MÁRIO FEITOZA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CLÁUDIO PUTY

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto oriundo da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, cuja proposta é no sentido de aprovar o texto da Decisão CMC nº 24/09, que cria o “Fundo de Promoção de Turismo do Mercosul”, adotada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Montevideu, dia 7 de dezembro de 2009.

2. De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial dos Ministérios das Relações Exteriores, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Turismo – EMI 00240 MRE/MPOG/MT, de 29 de fevereiro de 2012, a criação do Fundo incentivará o aumento do fluxo de turistas para o Mercosul, **mediante a participação conjunta em eventos turísticos internacionais reconhecidos, instalação de escritórios regionais de promoção e fomento, que permitam aumentar o fluxo de turistas para o Mercosul ou outras ações consideradas convenientes** (art. 10 do Acordo).

3. Conforme a Decisão CMC nº 24/09, a criação do fundo levou em consideração: **(i)** a importância do turismo como meio de reforçar a integração cultural entre os países e o desenvolvimento econômico; **(ii)** a conveniência de dar continuidade aos resultados bem sucedidos na matéria, tais como os alcançados pelo Projeto de Promoção Conjunta de Turismo do Mercosul no Japão, desenvolvido em parceria com a Agência Japonesa de Cooperação Internacional (JICA), bem como de ter a possibilidade de implementar outras iniciativas similares que vierem a se apresentar no futuro; e **(iii)** que, para tais fins, faz-se necessário criar instrumento de gestão financeira que sirva de apoio aos trabalhos que a Reunião Especializada de Turismo (RET) na matéria vem executando.

4. O objetivo da Decisão CMC nº 24/09 é promover de forma conjunta o turismo para o Mercosul em países extrazona (art. 1º), mediante a criação de instrumento de gestão financeira constituído pelas contribuições ordinárias dos Estados Partes e pela renda financeira gerada pelo próprio fundo.

5. O art. 2º do texto prevê que as entidades nacionais responsáveis pelas contribuições do fundo são:

- ✓ Argentina: Ministério da Indústria e Turismo – Secretaria do Turismo Instituto Nacional de Promoção Turística (INPROTUR);
- ✓ Brasil: Ministério do Turismo – Instituto Brasileiro do Turismo (EMBRATUR);
- ✓ Paraguai: Secretaria Nacional de Turismo (SENATUR); e
- ✓ Uruguai: Ministério do Turismo e Desporto.

6. O montante da contribuição anual ordinária dos Estados Partes e as percentagens correspondentes a cada país serão aprovados pelo GMC sob proposta da RET (Art. 3º), que será encaminhada antes da última reunião ordinária anual do GMC. As respectivas contribuições anuais deverão ser feitas até o encerramento do primeiro trimestre de cada ano (art. 5º).

7. Com base em estatísticas de entrada de turistas japoneses em cada Estado Parte, as respectivas contribuições ao Fundo, destinados especificamente a atividades de

promoção conjunta do turismo no Japão, serão integralizadas nas seguintes proporções (art. 4º): Argentina: 20%; Brasil: 65%; Paraguai: 7,5%; e Uruguai: 7,5%. Tais percentagens poderão ser recalculadas pelo GMC, sob proposta da RET, na hipótese de alteração substancial dos números de entrada de turistas japoneses em cada país.

8. O acordo prevê ainda em seu art. 6º que a primeira contribuição anual dos Estados Partes para a constituição do Fundo será de US\$ 603.000 (seiscentos e três mil dólares estadunidenses), na proporção estabelecida no art. 4º. Tal importância corresponderia ao orçamento para o ano 2010, tendo em vista que a Decisão do Conselho do Mercado Comum - CMC ocorreu em 2009, devendo ser aportada pelas Administrações Nacionais de Turismo no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da Decisão.

9. Ou seja, o primeiro aporte financeiro ao Fundo efetivar-se-á somente a partir da concordância deste acordo pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

10. Pelo art. 12 do Acordo, o Fundo funcionará pelo prazo de 5 anos, contados a partir da primeira contribuição por um dos Estados Partes. Ao fim desse prazo, o Grupo Mercado Comum avaliará o seu desempenho e a conveniência de sua continuidade.

11. É o relatório.

II - VOTO

12. Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, emitir parecer terminativo sobre a adequação orçamentária e financeira desta proposição.

13. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, define como **compatível** *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como **adequada** *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

14. A CFT também editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

15. Nesse sentido, o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) considera não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda o disposto nos arts. 16 e 17 daquela Lei.

16. Em relação ao art. 16 da LRF, as seguintes exigências deveriam estar satisfeitas pelo projeto em análise: **(i)** estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposta; **(ii)** crédito orçamentário que pudesse comportar a despesa pretendida pelo projeto; e **(iii)** compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não infringindo qualquer de suas disposições.

17. A proposição está sujeita também à observância do disposto no artigo 17, §§

1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

18. Quanto à compatibilidade com as Leis de Diretrizes Orçamentárias, é importante considerar que as últimas LDOs vêm contendo dispositivos com as seguintes exigências:

(i) as leis orçamentárias devem discriminar, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas às contribuições e anuidades a organismos e entidades internacionais, que deverão identificar nominalmente cada beneficiário (art. 12, inciso XVIII, da LDO 2014);

(ii) as proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria (art. 94 da LDO 2014); e

(iii) as disposições anteriores se aplicam inclusive às proposições legislativas que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional (art. 94, § 7º, da LDO 2014).

19. O confronto entre o objetivo deste projeto (ratificar o texto da Decisão CMC nº 24/09, que cria o Fundo de Promoção do Turismo do Mercosul) e as prescrições legais acima referidas revela que a proposta satisfaz as condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

20. A proposta não conflita também com as disposições do Plano Plurianual 2012/2015 (Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012) e está coberta por crédito orçamentário suficiente para fazer face à primeira contribuição (*ação “0010-Contribuição ao Fundo de Promoção de Turismo do Mercosul - FPTur – Mtur - No Exterior” – R\$1.058.265 no Orçamento de 2014*), conforme exigido pelo art. 16 da LRF e pelo art. 12, inciso XIX, da LDO 2014.

21. Em face do exposto, **VOTO** pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.291, de 2013.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2014.

Deputado CLÁUDIO PUTY

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em obediência ao art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, a Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional o texto da Decisão CMC N. 24/09 “Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL”, adotada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Montevideu, em 7 de dezembro de 2009.

Nos termos da Exposição de Motivos firmada eletronicamente pelo Senhor Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores; pela Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; e pelo Senhor Ministro de Estado do Turismo,

“O objetivo da Decisão é promover de forma conjunta o turismo para o MERCOSUL em países extrazona, mediante a criação de instrumento de gestão financeira constituído pelas contribuições ordinárias dos Estados Partes e pela renda financeira gerada pelo próprio Fundo. O Fundo funcionará pelo prazo de 5 anos contados a partir da primeira contribuição por um dos Estados Partes. Ao fim desse prazo, o Grupo Mercado Comum avaliará o seu desempenho e a conveniência de sua continuidade.

Ressaltamos, por oportuno, que iniciativas de promoção do turismo contribuem pra reforçar a integração cultural entre os países e o desenvolvimento econômico. A criação do Fundo incentivará o aumento do fluxo de turistas para o MERCOSUL, mediante a participação conjunta em eventos turísticos internacionais, instalação e escritórios regionais ou outras ações convenientes.”

Antes de iniciar a parte dispositiva propriamente dita, o instrumento cita o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões 09/91 e 08/04 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução 12/91 do Grupo Mercado Comum e dispõe sobre a importância do turismo “como meio de reforçar a integração cultural entre os países e o desenvolvimento econômico” e a

conveniência de dar continuidade a resultados bem sucedidos na matéria, como os alcançados pelo Projeto de Promoção Conjunta de Turismo do MERCOSUL no Japão, desenvolvido em parceria com a Agência Japonesa de Cooperação Internacional, bem como ter a possibilidade de implementar outras iniciativas similares no futuro.

A Decisão CMC Nº 24/09 cria, em seu art. 1º, o Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL (FPTur), com o objetivo de promover o turismo para o MERCOSUL em terceiros países, e determina, em seu art. 2º, a responsabilidade da Secretaria do Turismo Instituto Nacional de Promoção Turística (INPROTUR) do Ministério da Indústria e Turismo da Argentina, do Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR) do Ministério do Turismo do Brasil, da Secretaria Nacional do Turismo (SENATUR) do Paraguai e do Ministério do Turismo e Desportos do Uruguai pelas contribuições ordinárias para o Fundo. O mesmo artigo 2º assinala ainda a possibilidade de integrarem o FPTur contribuições voluntárias dos Estados Partes, de terceiros países, de organismos e outras entidades, uma vez aprovadas pelo Grupo do Mercado Comum (GMC), sob proposta da Reunião Especializada de Turismo (RET).

A Decisão sob exame submete o montante da contribuição anual ordinária dos Estados Partes e as percentagens correspondentes a cada país à aprovação pelo Grupo do Mercado Comum (GMC), sob proposta da Reunião Especializada de Turismo (RET) (art. 3º). Dispõe que, quanto aos montantes do Fundo destinados a atividades de promoção conjunta do turismo no Japão, as contribuições dos Estados Partes integrar-se-ão conforme as percentagens determinadas com base nas estatísticas de entrada de turistas japoneses em cada Estado Parte, sendo 20% equivalentes à Argentina, 65% ao Brasil, 7,5% ao Paraguai e 7,5% ao Uruguai; e alerta para o fato de que, se houver alteração substancial nos números de entrada de turistas japoneses em cada país, as porcentagens de contribuição de cada Estado Parte poderão ser recalculadas pelo Grupo do Mercado Comum (GMC), sob proposta da Reunião Especializada de Turismo (RET) (art. 4º).

A Reunião Especializada de Turismo (RET) encaminhará, antes da última reunião ordinária anual do Grupo do Mercado Comum (GMC), proposta do montante da contribuição e, quando couber, as percentagens de cada Estado Parte, que deverão ser efetivadas até o final do primeiro trimestre de cada ano (art. 5º). O documento estipula que será de US\$ 603.000 (seiscentos e três mil dólares estadunidenses) a contribuição anual dos Estados Partes para a constituição do Fundo, a qual deverá ser aportada pelas Administrações Nacionais de Turismo no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da Decisão, havendo um adicional de 5% sobre a contribuição no exercício seguinte para o Estado Parte que não cumprir a contribuição anual no prazo estipulado (arts. 6º e 7º). A Reunião Especializada de Turismo (RET) ou organismo selecionado por esse órgão administrará o Fundo (art. 8º). No último caso, haverá um “Contrato de Administração do Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL no exterior”, negociado pela Reunião Especializada de Turismo (RET) e encaminhado ao Grupo do Mercado Comum (GMC) para assinatura (art. 9º).

A Reunião Especializada de Turismo (RET) utilizará os recursos do Fundo para instrumentar ações visando promover o turismo para o MERCOSUL em países extrazona, mediante a participação conjunta em eventos turísticos internacionais reconhecidos, a instalação de escritórios regionais de promoção e fomento que permitam aumentar o fluxo de turistas para o MERCOSUL ou outras ações consideradas convenientes (art. 10). Ao final de cada ano, apresentará ao Grupo do Mercado Comum (GMC) um relatório sobre a utilização dos recursos do Fundo (art. 11).

Após o prazo inicial de cinco anos, o Grupo do Mercado Comum (GMC), após prévia análise da Reunião Especializada de Turismo (RET), avaliará o cumprimento dos objetivos do Fundo e a conveniência de sua prorrogação.

A Mensagem n.º 549, de 2012, foi enviada à Comissão de Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que opinou pela sua aprovação, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.291, de 2013.

Tramitando em regime de urgência, a proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Turismo e Desporto; Finanças e Tributação; e a esta Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Turismo e Desporto ofereceu parecer pela aprovação do projeto, nos termos do voto do ilustre Relator, Deputado Onofre Santo Agostini, no último 22 de outubro.

Na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a proposição conta com voto ainda não apreciado, do nobre Deputado Arnaldo Jardim, pela sua aprovação, com emenda que acrescenta ao art. 1º dispositivo usual em proposições da espécie, que visa a resguardar a prerrogativa do Congresso Nacional de apreciar novamente o ato internacional em caso de sua eventual revisão.

A Comissão de Finanças e Tributação ainda não se manifestou sobre a matéria.

O projeto está sujeito à apreciação do douto Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 34, IV, “a”, em combinação com o art. 139, II, “c”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal confere à Senhora Presidente da República competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos sempre ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, afirma ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Desta forma, é da competência do Poder Executivo a celebração do pacto em exame, assim como é regular a análise da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.291, de 2013 aprova o texto da Decisão CMC nº 24/09, adotada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum ,que cria o “Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL”, com o fim primordial de aumentar o fluxo de turistas para os países componentes do bloco, acarretando o avanço da indústria do turismo na região.

Nada encontramos na proposição que desobedeça às disposições constitucionais vigentes ou à legislação pátria, inexistindo vícios de constitucionalidade ou juridicidade, exceto pela ausência da cláusula de revisão, que ao que parece será incluída pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. No entanto, como ali ainda não foi apreciado o voto do ilustre Deputado Arnaldo Jardim, oferecemos, também aqui, emenda para acrescentá-la ao projeto.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, obedecendo às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Dessa forma, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, com emenda, e boa técnica** legislativa do **PDC nº 1.291**, de 2013,

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2013.

Deputado LEONARDO GADELHA

Relator

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º do projeto:

“Art.1º

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da

referida Decisão, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2013.

Deputado LEONARDO GADELHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.291/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Gadelha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fábio Trad, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Marcos Rogério, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Ricardo Berzoini, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Chico Alencar, Dilceu Sperafico, Dudimar Paxiuba, Eduardo Azeredo, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Janete Capiberibe, Jose Stédile, Laercio Oliveira, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Oziel Oliveira, Pastor Eurico, Pastor Marco Feliciano, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Sandro Mabel e Vitor Paulo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO

DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.291, DE 2013

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º do projeto:

“Art.1º

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Decisão, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente